



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

**ZILBO SIMEI FILHO**  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Municipal n. 071/2021 de Ilha Comprida. Análise jurídico-formal. Constitucionalidade/legalidade.

**CMIC/CCJR**

**Excelentíssimo Vereador Presidente:**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 071/2021 (“Dispõe sobre denominação de logradouro público que especifica e dá outras providências” – proposto pela Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Extrai-se, da justificativa do projeto de ato normativo primário, o seguinte:

Senhores Vereadores:

É com imensa satisfação que passo às mãos de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, a fim de prestar justa homenagem a ilustre cidadão de Ilha Comprida, que tanto contribuiu pelo desenvolvimento da nossa comunidade.

Ercilio Ramos Ramalho nasceu no município de Itaípe, Minas Gerais, casou-se com Sebastiana Dias Ramalho e teve uma filha, Marizete Dias Ramalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILDO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

Em 1966 veio trabalhar em nossa Reqião, no município de Juquiá, e logo em seguida veio a conhecer o mar em Ilha Comprida, onde acabou se estabelecendo. Aqui trabalhou para o Sr. Nelo Raqni, atuando com pioneirismo no estabelecimento do Balneário Viareggio. Trabalhou ainda como motorista de ônibus na empresa transcontilha, e participou ativamente do processo de emancipação da nossa querida Ilha Comprida, sendo inclusive eleito Vereador na primeira legislatura dessa doura Câmara Municipal.

Sr. Ercílio sempre lutou pela melhoria de nosso município, e em especial do Balneário Viareggio, razão pela qual peço aos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de Lei. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3554> – acesso em: 04/08/2021)

Por sua vez, o texto original do proposto pela parlamentar supracitada é:

Art. 1º Fica denominada "Rua Ercílio Ramos Ramalho", o logradouro público nominado como "Rua dos Cravos", situada no Balneário Viareggio, que tem início na Av. Beira Mar, tendo como perpendiculares as ruas Arara, Rua das Andorinhas e Rua dos Canários, e como paralela a Rua dos Gerânicos.

ART. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação de placa de nomenclatura para a execução desta lei.

ART. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas do orçamento vigente suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3554> – acesso em: 04/08/2021)

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

## ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Como visto, trata-se de projeto sobre a denominação de logradouro público. Cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC):

Artigo 126 da LOMIC: A denominação dos logradouros públicos municipais, serão estabelecidos por **lei de iniciativa concorrente**, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.1º-É vedada a utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a repetição de nomes.

§.2º-Tratando-se de alteração da denominação de qualquer logradouro público, denominado com o nome de pessoa a aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (disponível em: <https://www.ilhacomprida.sp.leg.br/leis/lei-organica-municipal> - acesso em: 04/08/2021) (negritou-se)

Saliente-se que nem poderia ser diferente, conforme a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou constitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZÉBON SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

**Em outras palavras: a iniciativa, nos casos como o ora analisado, é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

Cite-se que a providência prevista no artigo 2º da proposta legislativa (emplacamento) é decorrência lógica da possibilidade de estabelecer a denominação do espaço público. Com todo o respeito aos entendimentos em sentido contrário, em que pese fosse desejável evitar a discussão em torno de tema tão apequenado perto do mérito do projeto de lei, não se considera crível, na prática, aumento de gasto público ou violação da separação (e harmonia) dos Poderes.

Por isso, não se tratará, neste parecer, das seguintes violações que, em outras temáticas presentes nos projetos de leis analisados por esta Procuradoria, são corriqueiras: ausência de cálculo do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 [Lei de Responsabilidade Fiscal]), violação da denominada “reserva de administração” (artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo), violação de lei federal editada no contexto da pandemia de COVID-19 (artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal n. 173/20), e mais.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei Municipal n. 071/2021 (“Dispõe sobre denominação de logradouro público que especifica e dá outras providências” – proposto pela Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni).

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste

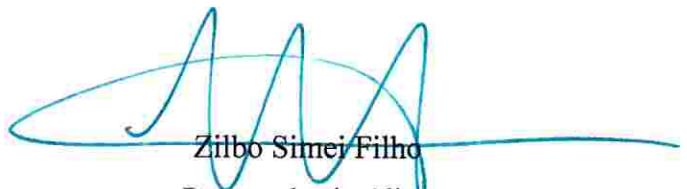


# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 04 de agosto de 2021.



Zilbo Simei Filho  
Procurador jurídico  
OABSP n. 418.359